



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
GOVERNO POPULAR DE VICENTINA  
VICENTINA PARA OS VICENTINENSES  
GABINETE DO PREFEITO .**

**LEI Nº 280, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.**

“Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo**, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vicentina/MS.

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

**Artigo 1º** - Fica instituído, nos termos desta Lei, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS – VICENTINAPREV, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede no Município de Vicentina/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei Complementar.

**Artigo 2º** - O VICENTINAPREV tem por finalidade básica proporcionar aos seus segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos, garantindo meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

**CAPÍTULO II**

**Seção I**

Dos Beneficiários

**Artigo 3º** - São filiados do VICENTINAPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º.

**Artigo 4º** - Permanece filiado ao VICENTINAPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 23;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Parágrafo Único** – O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao VICENTINAPREV, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
GOVERNO POPULAR DE VICENTINA  
VICENTINA PARA OS VICENTINENSES  
GABINETE DO PREFEITO .**

**Artigo 5º** - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II  
Dos Segurados

**Artigo 6º** - São segurados do VICENTINAPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

**Artigo 7º** - A perda da condição de segurado do VICENTINAPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III  
Dos Dependentes

**Artigo 8º** - São beneficiários do VICENTINAPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

**Artigo 9º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo Único** – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo judicial de tutela.

**Artigo 10** – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II – para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

**Seção IV**  
**Das Inscrições**

**Artigo 11** – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Artigo 12** – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III**  
**Seção I**  
**Do Custeio**

**Artigo 13** - O regime próprio de previdência social estabelecido por esta lei, será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Vicentina e dos segurados.

**Parágrafo Único** - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 16, 17 e 19, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98, devendo estes ser reavaliados a cada exercício.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

**Artigo 14** – O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, e será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa.

**Artigo 15** – São fontes do plano de custeio do VICENTINAPREV as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do VICENTINAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do VICENTINAPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do VICENTINAPREV no exercício financeiro anterior.

§ 4º - Os recursos do VICENTINAPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

**Artigo 16** - A contribuição do município de Vicentina/MS, de que trata o Art. 15, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18, no percentual de 11,00% (onze por cento).

**Parágrafo Único** - O déficit do custo especial, no valor de R\$ 196.947,03 (cento e noventa e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e três centavos), conforme apurado no cálculo atuarial elaborado em abril de 2007, será amortizado em 420 (quatrocentos e vinte) meses, nos termos do inciso X, anexo I, da Portaria nº 4.992, de 05/02/1999, mediante a arrecadação mensal de 0,79% (setenta e nove décimos por cento),



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

incidente sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos servidores segurados do VICENTINAPREV, percentual este já incluído no custo normal indicado no *caput* deste artigo.

**Artigo 17** - A contribuição dos segurados ativos de que trata o Art. 15, II, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição.

Art. 18. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as horas extras;
- VIII – o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno;
- IX – o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;
- X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- XII - o abono de permanência de que trata o art. 66 desta lei, e
- XIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas à título de horas-extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 43, 48, 49, 50 e 63, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 69.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do VICENTINAPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**Artigo 19** - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), do benefício de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 4º do Art. 43.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

§ 2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º - Os valores mencionados no *caput* e § 1º, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência social - RGPS.

**Artigo 20** - As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao VICENTINAPREV, vencendo no décimo quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem pagamento, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecidas pelo VICENTINAPREV, ficando o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Financeira, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

**Artigo 21** - O plano de custeio do VICENTINAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo Único** - O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

**Artigo 22** - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao VICENTINAPREV, conforme art. 16.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao VICENTINAPREV, prevista no art. 17, serão de responsabilidade:

I – do Município de Vicentina/MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao VICENTINAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Vicentina/MS.

**Artigo 23** - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento obrigatório mensal das contribuições de que tratam os arts. 16 e 17.

**Parágrafo Único** - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 24 e 25.

Art. 24. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Artigo 25** - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros e correção monetária nos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos municipais.

**Artigo 26** - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o VICENTINAPREV.

Seção II  
Do Patrimônio e das Suas Aplicações

**Artigo 27** - Os saldos disponíveis do VICENTINAPREV deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Vicentina/MS de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que o fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

**Parágrafo Único.** Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Instituto, deverá o Conselho Curador cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim os riscos.

**Artigo 28** - A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

Seção III  
Das Responsabilidades

**Artigo 29** - O Prefeito Municipal, o titular pela Secretaria de Administração e Finanças, os Gestores dos Fundos Municipais, o Presidente e o Primeiro Secretário do Poder Legislativo Municipal serão



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorrerem nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º - Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias do recebimento da representação.

§ 3º - O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do VICENTINAPREV, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º - A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

**Artigo 30** - Os recursos alocados ao VICENTINAPREV, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Organização do VICENTINAPREV

**Artigo 31** - O VICENTINAPREV será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
- II - executivo, por uma Diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

Seção II

Do Conselho Curador

**Artigo 32** - O conselho curador do VICENTINAPREV será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares, e igual número de suplentes; devendo ser, servidores municipais efetivos e estáveis com mais de cinco anos no serviço público municipal, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

- I – 01 (um) representante do Executivo Municipal;
- II – 01 (um) representante do Legislativo Municipal;
- III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicados pelos sindicatos que representam a categoria, eleitos em processos internos, para cada mandato;
- IV – (01) um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais ou outras específicas que representam a categoria.

§ 1º - Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a dez pessoas, as entidades que representem a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

§ 2º - O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião.

§ 3º - Os conselheiros não serão remunerados.

**Artigo 33** - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quorum qualificado.

§ 2º - Das reuniões do Conselho Curador, serão lavradas atas em livro próprio.

**Artigo 34** - Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do VICENTINAPREV;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do VICENTINAPREV;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do VICENTINAPREV;
- IV – elaborar o plano de aplicação dos recursos do VICENTINAPREV, a ser cumprido pela diretoria, de forma a atender as disposições da resolução nº 3.244, do Conselho Monetário Nacional e da lei nº 9.717/98;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do VICENTINAPREV, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo VICENTINAPREV;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do VICENTINAPREV;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao regime próprio de previdência;
- XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao regime próprio de previdência, nas matérias de sua competência;
- XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do VICENTINAPREV;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o VICENTINAPREV;
- XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao regime próprio de previdência;
- XVIII – plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa, na medida que se fizer necessário;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

XIX - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XX - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

XXI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

**Parágrafo Único** – As decisões do Conselho Curador serão tomadas por quorum especial de maioria absoluta.

**Seção III**  
**Da Diretoria**

**Artigo 35** - A diretoria executiva será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis, que possuam escolaridade mínima de ensino médio completo:

I - Indicação, pelo Poder Executivo Municipal, na forma descrita no § 1º do presente artigo:

a) O Diretor presidente;

II – de indicação dos servidores entre os efetivos e os estáveis do quadro de servidores do município, através de eleição geral pelos segurados com a participação dos sindicatos representantes, na forma dos parágrafos 2º e 3º seguintes:

a) Diretor Secretário e de Benefícios;

b) Diretor financeiro.

§ 1º - A indicação de que trata o inciso I, será feita através de votação, na mesma eleição de que tratam os §§ 2º e seguintes deste artigo, dentre dois servidores indicados pelo Prefeito Municipal, que atendam as disposições do caput, sendo o nome mais votado nomeado como presidente e o posterior considerado seu suplente.

§ 2º - A composição da diretoria, será feita pelo Conselho Curador, através de eleição geral dentre todos os servidores segurados, com participação dos sindicatos das categorias que representam os servidores, dentre os servidores efetivos do município de Vicentina, que tenham pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no município.

§ 3º - O Conselho Curador convocará o pleito com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria, elaborará o regulamento eleitoral, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições desta lei e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da convocação.

§ 4º - Os interessados em concorrer aos cargos de diretores, deverão se inscrever junto aos sindicatos, que representam os servidores municipais, cujos locais de inscrição e demais dados farão parte da convocação para o pleito.

§ 5º - O processo de composição da diretoria será feito em eleição una, devendo ser votos a candidato, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do município de Vicentina.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

§ 6º - O processo eleitoral será convocado pelo Conselho Curador, em cujo ato será nomeado a Comissão Eleitoral, que além de todos os membros do Conselho, será integrada também por um representante da administração e um de cada um do sindicato representante dos servidores segurados.

§ 7º - A comissão eleitoral será responsável pelo recebimento dos requerimentos de candidatura encaminhados pelos sindicatos, pela homologação das candidaturas, do pleito, apuração e proclamação dos resultados.

§ 8º - Os candidatos eleitos serão encaminhados ao Chefe do Executivo, que promoverá a competente nomeação e dará posse aos mesmos.

§ 9º - A administração dos recursos financeiros do VICENTINAPREV ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo, todos os atos serem firmados conjuntamente.

§ 10 - A representação do VICENTINAPREV, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente.

§ 11 - O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, acima de 30 (trinta) dias, pelo Diretor Secretário e de Benefícios.

§ 12 - O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor Financeiro.

§ 13 - O Diretor Secretário e de Benefícios será o responsável, por todo o expediente do VICENTINAPREV.

§ 14 - As substituições terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, o novo Diretor deverá ser nomeado.

Seção IV  
Do Conselho Fiscal

**Artigo 36** - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares sendo um representante dos servidores inativos, aposentados e pensionistas, e igual número de suplentes, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros, serem funcionários municipais efetivos e estáveis, sendo indicados pelas entidades que representam a categoria.

§ 1º - Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 10 (dez) pessoas, as entidades que representam a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º - Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.
- IV – demais documentações relativas as despesas mensais.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

§ 2º - O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º - As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º - Importando as irregularidades, em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverão ser encaminhadas cópias das mesmas ao Ministério Público.

Seção V  
Dos Conselheiros e Diretores

**Artigo 37** - A função de conselheiro constitui trabalho relevante, não sendo remunerada, incumbindo, porém ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro, estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

**Artigo 38** - A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

I - A função de Diretor Presidente será remunerada, além da remuneração do cargo efetivo de que é titular, com gratificação no equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão de DAS-01, do quadro de servidores do Município de Vicentina/MS, sendo a remuneração do cargo efetivo custeada pelos cofres do Município e a gratificação pelos cofres do VICENTINAPREV;

II - A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com até 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo em comissão de DAS-01, do quadro de servidores do Município de Vicentina/MS, sendo a remuneração do cargo efetivo custeada pelos cofres do Município e a gratificação pelos cofres do VICENTINAPREV.

**Parágrafo Único** - Nos casos de substituição, será pago ao substituto a diferença da gratificação do cargo equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.

**Artigo 39** - O prazo do mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

**Artigo 40** - Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo dos benefícios estatutários, o servidor eleito para o cargo de Diretor Presidente, que terá dedicação exclusiva para as atividades do VICENTINAPREV.

**Artigo 41** - O Diretor Secretário e de Benefícios e o Diretor Financeiro, ficam liberados de suas funções de origem, sem prejuízo dos benefícios estatutários, e colocados à disposição do VICENTINAPREV por meio turno de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para realização das demais atividades do VICENTINAPREV, os servidores necessários serão cedidos pelo município de Vicentina/MS, com ônus para a origem.

CAPÍTULO V  
Seção I  
Do Plano de Benefícios



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
GOVERNO POPULAR DE VICENTINA  
VICENTINA PARA OS VICENTINENSES  
GABINETE DO PREFEITO .**

Artigo 42 - O VICENTINAPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção II  
Da Aposentadoria por Invalidez

**Artigo 43** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para outra função de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 69.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 5º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial de responsabilidade do Município, assinado por no mínimo dois profissionais.

§ 6º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

**Art. 44** - As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público, não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

**Art. 45** - O Chefe do Executivo Municipal designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica, composta por 03 (três) profissionais, à qual incumbirá a realização de perícias, para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

**Parágrafo Único** - Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Junta Medica Pericial.

**Art. 46** - Fica facultado ao VICENTINAPREV, quando julgar necessário e às suas expensas, submeter o segurado avaliado pela junta médica municipal, a um especialista ou um médico perito do trabalho.

**Art. 47** - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção III  
Da Aposentadoria Compulsória

**Artigo 48** - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 69.

§ 1º - O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o VICENTINAPREV, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no *caput*.

Seção IV  
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**Artigo 49** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 2º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

§ 3º - O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção V  
Da Aposentadoria por Idade

**Artigo 50** - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- e;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Artigo 51** - O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção VI  
Da Pensão por Morte

**Artigo 52** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ R\$ 2.894,28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral Previdência Social - RGPS.

**Artigo 53** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;
- II – da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Artigo 54** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente, não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Artigo 55** - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 52, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do VICENTINAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Artigo 56** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do VICENTINAPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Artigo 57** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado; observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo Único** - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Artigo 58** - Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;

II – pela maioridade, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

**Artigo 59** - Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

Seção VII  
Do Auxílio-Reclusão

**Artigo 60** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que tenham remuneração igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), que não percebam remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do requerimento do benefício pelos dependentes habilitados.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao VICENTINAPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

**Artigo 61** - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI  
Do Abono Anual

**Artigo 62** - O décimo terceiro salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, por período superior a trinta dias, pagos pelo VICENTINAPREV.

**Parágrafo Único** - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo VICENTINAPREV, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês com extinção de vínculo do segurado com o Município de Vicentina, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII  
Das Regras de Transição

**Artigo 63** - Ao segurado do VICENTINAPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 69, quando o servidor, cumulativamente:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;  
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;  
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 49, na proporção de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O segurado professor e o profissional de suporte pedagógico no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com disposto no art. 70.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória estabelecida no art. 48.

**Artigo 64** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 63, o segurado do VICENTINAPREV que tiver ingressado no serviço público na administração direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 49, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Artigo 65** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 49 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 63 e 64 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 49, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo Único** - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Abono de Permanência**

**Artigo 66** - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 49 e 63 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.

**Artigo 67** - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**Artigo 68** - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

**CAPÍTULO IX**  
**Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

**Artigo 69** - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 43, 48, 49, 50 e 63, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio; a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 49; não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Artigo 70** - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 43, 48, 49, 50, 52 e 63, serão reajustados anualmente para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**CAPÍTULO X**

**Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Artigo 71** - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 66.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

**Artigo 72** - Ressalvado o disposto no art. 48, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão do benefício.

**Parágrafo Único** - Salvo motivo de força maior, ou ausência de qualquer documento essencial que seja de responsabilidade do segurado, as aposentadorias e as pensões deverão ser concedidas no prazo máximo de sessenta dias do seu requerimento, sob pena, de responsabilidade dos gestores.

**Artigo 73** - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Artigo 74** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo VICENTINAPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Artigo 75** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Artigo 76** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do VICENTINAPREV.

**Artigo 77** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo VICENTINAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Artigo 78** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

**Artigo 79** - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Artigo 80** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 15;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo VICENTINAPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Artigo 81** - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos art. 52 e 60, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Artigo 82** - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo VICENTINAPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 49, 50, 63, 64 e 65, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

**Parágrafo Único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Artigo 83** - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Artigo 84** - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**Artigo 85** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**CAPÍTULO XI**  
**Dos Registros Financeiro e Contábil**

**Artigo 86** - A gestão patrimonial e financeira do VICENTINAPREV, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas de contabilidade específicas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial a Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo Único** - A escrituração contábil do VICENTINAPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Artigo 87** - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social e ao VICENTINAPREV, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo Previdenciário do VICENTINAPREV;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
GOVERNO POPULAR DE VICENTINA  
VICENTINA PARA OS VICENTINENSES  
GABINETE DO PREFEITO .**

II – Comprovante mensal do repasse ao VICENTINAPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 16, 17 e 19; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do VICENTINAPREV.

**Artigo 88** - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**CAPITULO XII  
Da Justificação Administrativa**

**Artigo 89** - Mediante justificação administrativa processada perante o VICENTINAPREV, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

**Parágrafo Único** - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

**Artigo 90** - A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

**Artigo 91** - Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

**Artigo 92** - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Curador.

**Artigo 93** - A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

**CAPITULO XIII  
Dos Recursos**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

**Artigo 94** - Das decisões originárias do VICENTINAPREV, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

**Parágrafo Único.** Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

**Artigo 95** - As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

**CAPÍTULO XIV**  
Da extinção do VICENTINAPREV

**Artigo 96** - A extinção do VICENTINAPREV será através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – Elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias do custo normal de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – Elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – Realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – As audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – A decisão pela extinção do VICENTINAPREV, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

**Artigo 97** - O Conselho Curador conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

**CAPÍTULO XV**  
Das Disposições Gerais e Finais

**Artigo 98** - O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador, aprovará a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo de até 180 dias após sua vigência.

**Artigo 99** - O sistema de Previdência criado pela presente lei sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

**Artigo 100** - O VICENTINAPREV goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.

**Artigo 101** - O Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes aprovados pelo Conselho Curador e pela Diretoria do VICENTINAPREV.

**Artigo 102** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do VICENTINAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**  
**GOVERNO POPULAR DE VICENTINA**  
**VICENTINA PARA OS VICENTINENSES**  
**GABINETE DO PREFEITO .**

**Artigo 103** - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo VICENTINAPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Artigo 104** - Na hipótese de extinção do VICENTINAPREV, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**Artigo 105** - Os encargos com o pagamento de aposentadorias e pensões já existentes e daqueles que preencherem os requisitos para aposentar-se antes da entrada em vigor da presente lei, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal de Vicentina/MS e do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo Único** - O pagamento das pensões decorrentes dos benefícios de aposentadorias já existentes e os concedidos antes da entrada em vigor da presente lei, serão de responsabilidade do regime previdenciário de origem.

**Artigo 106** - Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, serão de responsabilidade do Município e por este custeados.

**Artigo 107** - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do VICENTINAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Artigo 108** - Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, para atendimento das despesas oriundas desta lei.

**Artigo 109** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias posteriores à sua publicação, mantendo-se, no período da noventena, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Artigo 110** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

**Marcos Benedetti Hermenegildo**  
Prefeito Municipal